



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0055462-86.2005.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto

Apelante : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Rachel Lucena Trindade

Apelado : Gabriel Gabriel e Cia LTDA

Defensor : Ariane Brito Tavares

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ATO DE SUSPENSÃO E DE ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PRESCRIÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RELATIVIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- *“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.” (Súmula n.º314 do STJ)*

- *“O STJ já definiu que, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático” (Recurso Especial n.º 1.650.646/MG (2016/0308645-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 02.05.2017)*

- *“A ausência de intimação da Fazenda, para seu pronunciamento, antes de decretar-se a prescrição intercorrente, tem sido reconhecida nos casos em que o órgão público demonstra o efetivo prejuízo nas razões do recurso de apelação, o que não ocorreu no caso em debate (pas de nullité sans grief).” (AgRg no AREsp 10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011,*

DJe 02/12/2011)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00103084519988150011, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 25-08-2017)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 29/29v) que, nos autos da Ação de Execução Fiscal movida em desfavor de **Gabriel Gabriel e Cia LTDA**, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução com resolução de mérito.

Em suas razões (fls. 31/41), o apelante alega, em síntese: a) inexistência de prescrição; b) ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão e c) ausência de intimação para se manifestar sobre a prescrição.

No final, requer o provimento do recurso, reformando a decisão terminativa recorrida, em face da não configuração da prescrição, determinando o regular prosseguimento do feito executório.

Contrarrazões apresentadas às fls. 44/48.

É o Relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação interposta, passando a análise de seus fundamentos.

O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal reza:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de

ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º—A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)”

Na hipótese, a parte executada deixou de ser citada por motivo de não mais residir no endereço constante do mandado, conforme certidão de fls. 08v.

Após, a Fazenda requereu citação por edital, a qual foi procedida sem que houvesse apresentação de contestação, razão pela qual foi decretada a revelia (fls. 14).

Ato contínuo, diante da inexistência de bens a penhorar, suspendeu o curso da execução, nos termos do art. 40, e §§ da Lei n.º 6.830/80, dando vistas ao Procurador da Fazenda Pública (fls. 24).

Em seguida, foi certificada a publicação no diário (fls. 28).

Em 20/05/2011, certificou-se haver decorrido o prazo da suspensão do art. 40 da LEF, sendo os autos arquivados (fls. 28).

Passados mais de cinco anos da data do arquivamento do feito sem qualquer manifestação da Fazenda Pública, o juiz julgou extinta a execução.

No caso, operou-se a prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente configura-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do termo *ad quem* da suspensão do feito e, para tanto basta a ausência de realização de ato processual visando o prosseguimento da execução, desde que inexista causa interruptiva ou suspensiva de sua contagem.

É o que dispõe a Súmula 314 do STJ:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o lapso da prescrição quinquenal intercorrente.”

Na hipótese, em 20 de maio de 2011, certificou-se o transcurso de um ano da suspensão do feito executivo, passando este para o arquivo provisório. Posteriormente, passados mais de cinco anos sem manifestação da Fazenda, o juiz, repita-se, decretou a prescrição.

Tal *decisum* encontra-se em conformidade com a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça, merecendo ser confirmado. Vejamos:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EX OFFICIO. INSURGÊNCIA DO ENTE ESTATAL. DESCUMPRIMENTO DO MECANISMO INSTITUÍDO

PELA LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA E DO RESPECTIVO ARQUIVAMENTO. NULIDADE DO JULGADO. DESCABIMENTO. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE ENCONTRAR O EXECUTADO E SEUS BENS. DESNECESSIDADE DE RETORNO À INSTÂNCIA A QUO. PREJUÍZO NÃO VISLUMBRADO. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO. Nos moldes da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. ”. Não há de se falar em nulidade da sentença que decretou a prescrição intercorrente quando o processo permaneceu por mais de cinco anos paralisado, sem localização do devedor ou de seus bens, configurando-se totalmente inúteis os requerimentos formalizados pela Fazenda Pública estadual. Nos ditames do Princípio Pas de Nullité Sans Grief, ausente o prejuízo, não há nulidade. (TJPB; APL 0068378-55.2005.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 19/10/2016; Pág. 17)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL SOBRE O TÉRMINO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo permanecer paralisado, por mais de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer manifestação do exequente. A ausência de intimação pessoal não é motivo suficiente para o afastamento da prescrição intercorrente, mormente se a Fazenda Pública manifestou-se favorável à suspensão. Configurada a prescrição intercorrente, a extinção da execução é medida que se impõe, à inteligência do artigo 40, §4º, da LEF, c/c artigo 487, II, do NCPC (artigo 219, §5º, do CPC/73) e artigo 156, V, do CTN. (TJPB; APL 0045327-83.2003.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 05/10/2016; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABSOLUTA INÉRCIA DA EXEQUENTE APÓS A SUSPENSÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO FISCAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO ENTE FAZENDÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO §1º DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESPROVIMENTO. A Lei de Execução Fiscal. Buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciais para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem se esquecer da razoabilidade na espera

de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente. Estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou os respectivos bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso. É desnecessária a intimação pessoal acerca da suspensão determinada com base no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, lastreado numa interpretação finalística sobre o instituto da prescrição intercorrente, quando verificada substancial desídia no decorrer de todo o andamento processual de uma demanda que se prolonga irrazoavelmente no tempo. Em se passando o prazo de suspensão e, ainda, tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou os respectivos bens por evidente desídia do credor em promover medidas concretas para o deslinde do feito, o magistrado poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecido no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. “O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief) ” (STJ, AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013). Na hipótese vertente, após o requerimento de diligências infrutíferas, aliado à própria desídia fazendária durante praticamente todo o curso de uma demanda que se alastra há mais de 11 (onze) anos, verificou-se a incidência do prazo prescricional intercorrente, cuja declaração, em conformidade com os ditames da Lei de Execução Fiscais, pode ser realizada de ofício.” (TJPB; APL 0055436-88.2005.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 09/09/2016; Pág. 10)

Saliente-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de suspensão, bem como do arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEI 6.830/1980. REQUERIMENTO DO CREDOR. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO ESCRIVÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DIRETO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. 1. O STJ já definiu que, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito, arquivamento este que é automático; incide, no caso, a Súmula 314/STJ. 2. A Primeira Seção do STJ também já se pronunciou sobre o tema em

questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho Judiciário" (REsp nº 1102431/RJ, DJe 01.02.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação da inércia da Fazenda Pública implica reexame de matéria fático-probatória, vedado a esta Corte Superior na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1.650.646/MG (2016/0308645-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 02.05.2017)"

Assim, rejeito a alegação de inexistência de prescrição e da necessidade de intimação pessoal acerca da suspensão.

Finalmente, não merece guarida a alegação de obrigatoriedade de intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição. É que não demonstrou, em suas razões, o efetivo prejuízo.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4.º da LEF, para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta não demonstra o prejuízo suportado no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, segue recente julgado do Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABSOLUTA INÉRCIA DA EXEQUENTE APÓS A SUSPENSÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO FISCAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO ENTE FAZENDÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO §1º DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESPROVIMENTO. A Lei de Execução Fiscal. Buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciários para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem se esquecer da razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente. Estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou os respectivos bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso. É desnecessária a intimação pessoal acerca da suspensão determinada com base no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, lastreado numa interpretação finalística sobre o instituto da prescrição

intercorrente, quando verificada substancial desídia no decorrer de todo o andamento processual de uma demanda que se prolonga irrazoavelmente no tempo. Em se passando o prazo de suspensão e, ainda, tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou os respectivos bens por evidente desídia do credor em promover medidas concretas para o deslinde do feito, o magistrado poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecido no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. “O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief) ” (STJ, AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013). Na hipótese vertente, após o requerimento de diligências infrutíferas, aliado à própria desídia fazendária durante praticamente todo o curso de uma demanda que se alastra há mais de 11 (onze) anos, verificou-se a incidência do prazo prescricional intercorrente, cuja declaração, em conformidade com os ditames da Lei de Execução Fiscais, pode ser realizada de ofício. (TJPB; APL 0055436-88.2005.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 09/09/2016; Pág. 10)

No mesmo sentido, decidi recentemente esta Corte de Justiça:

“EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FLEXIBILIZAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º, DA LEF. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "A", DO CPC. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - "A ausência de intimação da Fazenda, para seu pronunciamento, antes de decretar-se a prescrição intercorrente, tem sido reconhecida nos casos em que o órgão público demonstra o efetivo prejuízo nas razões do recurso de apelação, o que não ocorreu no caso em debate (pas de nullité sans grief)." (AgRg no AREsp 10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00103084519988150011, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 25-08-2017)

Por essas razões, **nego provimento ao apelo.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J14 - R04